



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012545/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.406 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SALVADOR SYDNEY FARINA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SOBRA DE RECURSOS. SÚMULA CARF Nº 30.

Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL.

Para que a origem dos depósitos bancários seja considerada como atividade rural, é necessário que haja prova inequívoca de que a renda auferida decorreu em face do exercício dessa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 472, lavrado em 08/10/2008, exige-se do Contribuinte - SALVADOR SYDNEY FARINA FILHO - o montante de R\$ 2.882.199,86 de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 1.494.611,61 de juros de mora e R\$ 2.161.649,89 de multa de ofício, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, exercício 2004 e 2005, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 24/10/2008 (AR Postal fls. 485), tendo apresentado Impugnação, tempestiva, em 25/11/2008 (fls. 498), na qual expõe, em síntese, os motivos de fato e direito que se segue:

- Como a matéria que sustenta o presente auto de infração refere-se ao IRPF relativo ao ano-calendário de 2003, indubitavelmente que o direito da Fazenda Pública constituir o lançamento relativamente ao período de janeiro a outubro, inclusive, do ano de 2003, está sepultado pela decadência, por se tratar de fato gerador mensal, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN que determina o prazo decadencial de 05 anos, contados da ocorrência do fato gerador, isto porque o auto somente foi formalizado no dia 24/10/2008, com a ciência do contribuinte:.
- Ressalta que a autuação baseou-se exclusivamente em levantamentos procedidos nos extratos das contas bancárias do Contribuinte, cujos depósitos foram listados e "planilhados" pela fiscalização, tendo sido elaborado um quadro demonstrativo.
- Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos. É absolutamente impertinente inquirir-se de "omissão de rendimentos", sem outros indícios concludentes, créditos em contas bancárias sem pelo menos considerar os valores declarados no período examinado.

- Nesse sentido, o artigo 849 do RIR/99 e artigo 1º da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002 (fundamento legal da autuação) não servem para sustentar a ação fiscal, pois, para fundamentar validamente a autuação, é imprescindível que o Fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.
- O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento. Aliás, este entendimento (de ilegitimidade do lançamento baseado unicamente em extratos bancários) já vinha imperando, por reiteradas vezes, nossos tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei nº 8.021/90, que em seu artigo 6º, regulava a matéria debatida neste processo.
- Os dispositivos em que o Fisco fundamenta a autuação (artigos 849 do RIR/99 e 1º da MP 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/02) não passam de uma reprodução do § 5º, do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado por nossos tribunais pátrios, tanto na órbita administrativa quanto na judicial para afastar a pretensão da União Federal de utilizar os depósitos bancários, pura e simplesmente, como sustentáculo para autuação fiscal. Portanto, na prática a legislação não mudou.
- No caso do Contribuinte, o que levou o Fisco a constituir o lançamento foi, única e exclusivamente, a existência de depósitos nas contas bancárias examinadas. Não se preocupou a autoridade fiscal lançadora em comprovar que tais depósitos resultaram em aumento patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços etc.
- Dentre as ocupações exercidas pelo Contribuinte, também está a de pecuarista, sendo as vendas de rebanho bovino efetuadas, mais das vezes, feitas a frigoríficos ou mesmo para outros agropecuaristas, cujas receitas transitavam regularmente por suas contas bancárias.
- Por ser bastante conhecido na região, onde atua já há mais de 10 anos, em muitos casos, terceiras pessoas encaminham gado para abate em determinados frigoríficos e autorizam a proceder aos depósitos das quantias referentes a tais vendas nas contas bancárias por ele movimentadas. Portanto, como se observa, as contas bancárias auditadas pelo Fisco jamais foram movimentadas somente pelo Contribuinte, o que será provado oportunamente, já que no prazo para apresentação desta peça de defesa não foi possível a juntada.
- Durante o período fiscalizado, o Contribuinte promoveu também nas contas correntes, inúmeros saques, que totalizaram a quantia de R\$ 336.326,72, no ano-calendário 2003 e R\$ 84.737,75, no ano-calendário 2004, os quais, evidentemente, serviram de recursos para depósitos posteriores nas mesmas contas correntes, conforme se verifica das planilhas anexas.
- Ainda, nos anos-calendário fiscalizados, houve recebimento de receitas da atividade rural que, embora momentaneamente não seja possível juntar tais provas, uma vez que foram encontrados apenas controles pessoais e anotações paralelas, contudo, está diligenciando no sentido de obter os documentos necessários à prova pretendida e desde já protesta pela juntada posterior, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, consagrada constitucionalmente.
- E, por se tratar de receita preponderante da atividade rural estas devem ser consideradas ao longo de todo o respectivo ano-calendário na medida de seus recebimentos.
- Transitaram ainda pelas contas correntes do Contribuinte, vários depósitos ao longo dos anos-calendário de 2003 e 2004, que se tratavam, mais das vezes, de empréstimos emergenciais de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas, cujos comprovantes estão sendo providenciados.

- Também os rendimentos declarados regularmente em suas DIRPF's dos anos-calendário de 2003 e 2004, devem servir como origem dos recursos para fazer face aos depósitos nas contas bancárias.
- Também parte dos recursos que resultaram em créditos nas contas bancárias examinadas tiveram origem em cheques emprestados por amigos e parentes para custódia em bancos para levantamento de recursos - capital de giro -, também não raras vezes, o autuado socorria financeiramente pessoas próximas, descontando cheques dessas pessoas nos bancos com os quais movimentava, cujos valores líquidos eram creditados em sua conta corrente que por sua vez eram a eles repassados, cuja documentação também está sendo providenciada.
- Assim, vários depósitos listados no demonstrativo do auto de infração, são de diversas naturezas, inclusive oriundos de contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de créditos mediante borderôs. Portanto, grande parte desses valores se trata de recursos originários de tais contratos, os quais estão sendo providenciados junto às instituições financeiras com as quais movimentava.
- O autuado mantinha com a pessoa jurídica - Auto Posto Fagos Ltda, CNPJ/MF nº 00.904.465/0001-77 - uma espécie de conta-corrente entre eles, já que o mencionado Posto, não raras vezes, efetivava depósitos e empréstimos ao Contribuinte, cujos valores eram depositados nas contas bancárias do mesmo.
- Portanto, todos estes créditos não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitar pelas contas correntes examinadas, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos, principalmente por se tratar de receitas originárias da atividade rural, que se apura anualmente.
- Ressalta que o Fisco ao tributar os depósitos mensalmente, haveria que "planilhá-los" e transportá-los para o mês seguinte a título de recursos, pois, estes valores (dos depósitos) tributados no mês anterior servirão de recursos para o mês seguinte, conforme entendimento do 1ª CCMF, acórdão n.º 104-19.682.
- Todos os recursos auferidos no período fiscalizado não de servir como origem para depósitos nas contas correntes do Contribuinte, sejam eles tributos isentos, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte. Segundo o Fisco, os créditos em contas correntes quando não comprovada sua origem ficam sujeitos à tributação de acordo com a tabela progressiva, portanto, como foi efetivado o lançamento, ou seja, os créditos cuja origem, o Contribuinte não comprovou foram tributados e, uma vez tributados, foram legalmente regularizados, assim, todos esses créditos deverão ser aproveitados a título de recursos para realização de depósitos nos meses seguintes.
- Assim, todos os saques feitos em contas correntes nos meses anteriores ao longo do período fiscalizado, servirão de recursos para os meses seguintes, "planilhamento" que não foi feito pelo Fisco em total prejuízo ao Contribuinte.
- Outro equívoco cometido pela fiscalização foi o fato de não terem sido excluídos dos valores depositados, os cheques devolvidos nas contas bancárias, bem como as transferências entre contas da mesma titularidade, cujo total deverá ser excluído do montante tributado, nos termos da Lei nº 9.430/96.
- Desde já o Contribuinte, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, protesta pela juntada posterior dos documentos que, no prazo para a apresentação da Impugnação, não conseguiu reunir, entretanto, está diligenciando neste sentido. Tão logo os tenha em mãos os fará juntar ao respectivo processo.

A 3ª Turma da DRJ/BSA pelo Acórdão 03-28.570 de 18/12/2008, às fls. 526, manteve o lançamento nos seguintes termos:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento, a menos que ou demonstre motivo de força maior, ou se refira a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 20/04/2009 pelo AR de fls. 560, vindo a apresentar Recurso Voluntário de fls. 561, tempestivo, em 21/05/2009, aduzindo o que se segue:

- O Fisco não comprovou o nexo causal entre os depósitos efetivados nas contas e o fato que, efetivamente, representasse omissão de rendimentos.
- O Fisco, praticamente, desconsiderou a atividade rural desenvolvida pelo recorrente, ao planilhar mensalmente os depósitos e as receitas auferidas, já que a legislação de regência, especialmente a Lei nº 8.023/90, determina que tal levantamento deve ser considerado anualmente, razão pela qual todas as receitas auferidas servirão de recursos para efetivação de depósitos em suas contas, independentemente de coincidência de datas e valores.
- O Fisco, ainda que fosse admitida a hipótese de levantamento mensal, não considerou a sobra de recursos de um mês para o outro subsequente.
- O Fisco não planilhou os depósitos objeto da mesma acusação, transportando-os para o mês seguinte a título de recursos, de forma a servirem como fonte para depósitos posteriores.
- Ainda, não considerou como origem dos recursos para fazer face aos créditos em conta corrente tributados pelo fisco, os saques em moeda corrente nas mesmas contas ocorridos no período fiscalizado, bem como as receitas provenientes de suas operações normais durante o mesmo período.

Pela Resolução nº 2202-00.283 de 15/08/2012, às fls. 582, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do

Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Não há preliminares argüidas pelo Contribuinte, passemos à análise do mérito.

I – Do Mérito

I.1 - Da Falta de Nexo Causal

O Contribuinte impugna a pretensão fiscal em razão de o Fisco não ter estabelecido o nexo causal entre os depósitos e/ou débitos em conta corrente e o fato que representou para a fiscalização a omissão de rendimentos, já que os depósitos bancários e/ou débitos por si só não constituem fato gerador do imposto, portanto, não ficou comprovada a utilização desses recursos como renda consumida, equívoco cometido pela fiscalização e que foi mantido pela decisão recorrida, com o que não pode conformar-se o Contribuinte.

Ressalta que, a ilegitimidade do lançamento baseado unicamente em extratos bancários já vinha imperando, por reiteradas vezes, em tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei n.º 8.021/90, que em seu artigo 6º, que regulava a matéria debatida neste processo.

Complementa que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não passa de uma reprodução do § 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado pelos tribunais pátrios, tanto na órbita administrativa quanto na judicial para afastar a pretensão da União Federal de utilizar os depósitos bancários, pura e simplesmente, como sustentáculo para autuação fiscal.

Neste contexto, o Contribuinte sustenta que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desacompanhado de prova, não serve para sustentar a ação fiscal e uma vez excluídos os depósitos bancários não haveria o que se tributar, inexistindo dívida tributária.

A argumentação levantada pelo Contribuinte não se sustenta a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42) que determinou recair sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é, como afirma o Contribuinte, mera reprodução do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Nota-se que o *caput* do dispositivo revogado, expressamente, exige a exteriorização de sinais de riqueza, requisito não exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996).

Diante da alteração legislativa, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Destaca-se que o presente posicionamento já se encontra pacificado na presente Corte conforme enunciado nº 26 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em complemento, destaca-se que a jurisprudência colacionada pelo Contribuinte é anacrônica, abordando entendimento jurisprudencial anterior a janeiro de 1997, início da eficácia da Lei ora em tela. Por exemplo, no CARF, o Acórdão 106-10.782, citado pelo recorrente, apura IRPF do exercício de 1991, o acórdão nº. 104-18.097 apura IRPF dos anos-calendário de 1994 a 1997. Desta feita não se prestam para embasar a pretensão do Contribuinte.

Isso posto, uma vez que está em discussão omissão de rendimento decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários realizados nos anos-calendário de 2004 e 2005, a alegação nulidade do Auto de Infração com base na falta de comprovação de nexo causal entre os depósitos e o aumento patrimonial do recorrente não procede.

I.2 - Da Origem dos Recursos do Recorrente

O Contribuinte afirma que exerce a função de pecuarista, e, desta função – exclusivamente ligada a atividade - advêm as suas receitas. O Contribuinte afirma que a referida atividade está comprovada pelos documentos já trazidos aos autos e de outros que virão oportunamente, os quais, no prazo para a apresentação da presente peça, não conseguiu reunir, entretanto, tão logo os tenha em mãos os fará juntar ao processo, comprovando-se, então suas alegações defensivas, de que os recursos que transitaram pelas contas correntes investigadas tiveram origem nesta atividade.

O Contribuinte afirma que há documentação nos autos do processo que comprovam que exerce atividade de pecuarista, sem citar qual é a documentação ou as páginas em que se encontram a citada documentação. Não se encontrou qualquer documentação que demonstre que o Contribuinte exerceu atividade de pecuarista.

A única referência a esta documentação encontra-se na Impugnação, na qual o Contribuinte cita sua existência de forma genérica e idêntica à peça recursal, afirmando que irá apresentá-la em momento futuro.

Destaca-se que as Declarações de Ajuste Anual (DAAs) de 2004 e 2005 (fls. 466 e 469, respectivamente) não contêm como anexo a Declaração de Atividade Rural para respaldar a alegação de exercício pecuária. Em complemento observa-se que na Declaração de Bens e Direitos não consta sequer a existência de imóvel rural, ou pagamento de aluguel de imóvel do gênero.

Até a presente data o Contribuinte não juntou aos autos do presente processo administrativo a documentação citada, carecendo assim, a defesa de respaldo probatório que atestem sua veracidade da sua alegação.

A simples alegação de que os depósitos são decorrentes de atividade rural, desacompanhado de documentos que comprovem a referida alegação, não elidem a presunção legal criada pelo art. 42 Lei nº 9.430/96, logo é poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Com relação à alegação de que os depósitos de um mês devem ser utilizados para cobrir a omissão de rendimentos do mês seguinte e assim sucessivamente, cumpre ressaltar que tal postura não encontra respaldo legal.

Ademais, para que referida pretensão pudesse ser considerada procedente, o contribuinte deveria provar que os valores depositados em um mês foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Tal prova não foi produzida.

O Contribuinte está sendo autuado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, onde foi intimado a comprovar a origem dos depósitos destacados no Auto de Infração e não se possui recursos capazes de albergar o volume de depósitos. O presente critério jurídico de autuação é distinto do critério jurídico para hipótese de Acréscimo Patrimonial Descoberto (art. 55, XIII do Decreto nº 3.000/99), onde o contribuinte é intimado a comprovar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas.

A presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo, sendo irrelevante a existência ou não de variação patrimonial. Frise-se que o presente ponto já se encontra pacificado na presente Corte Administrativa através do enunciado nº 30 da Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

O Contribuinte pugna pela adoção, como origem, os valores correspondentes aos saques em dinheiro que realizou nas contas auditadas, uma vez que tais saques serviram para efetuar depósitos futuros. Alterca também que não foi considerado pela decisão recorrida os valores referentes a dívidas e ônus constantes de suas DAA's dos anos-calendário de 2003 e 2004, nos valores de R\$ 52.196,40 (R\$ 102.196,40 - R\$ 50.000,00) em 2003 e R\$ 65.000,00 (R\$ 203.171,46 - R\$ 138.171,46) em 2004.

Não se pode inferir pela documentação dos autos de que os recursos movimentados nas contas bancárias do Contribuinte sejam advindos dos saques planilhados pelo Contribuinte de fls. 518 ou das dívidas declaradas nas DAAs de 2004 e 2005, razão pela qual não se acolhe o pleito do Contribuinte.

Conforme destacado acima, o Contribuinte está sendo chamado a comprovar a origem dos depósitos e não para demonstrar que possuía recursos suficientes para efetuar tais depósitos.

Quanto as seguintes argumentações: (i) vários depósitos listados no demonstrativo do Auto de Infração, são de diversas naturezas, inclusive oriundos de contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de créditos mediante borderôs; (ii) o Contribuinte mantinha com a pessoa jurídica - Auto Posto Fagos Ltda, CNPJ/MF nº 00.904.465/0001-77 - uma espécie de conta-corrente entre eles, já que o mencionado Posto, não raras vezes, efetivava depósitos e empréstimos ao Contribuinte, cujos valores eram depositados nas contas bancárias do mesmo; o Contribuinte não produziu prova sobre os fatos anteriormente descritos, não vindo a atender os requisitos legais para afastar o lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No que concerne à exclusão dos valores referentes aos cheques devolvidos, bem como as transferências entre contas da mesma titularidade, o Contribuinte não lista quais cheques devolvidos não foram excluídos pela Autoridade Lançadora e nem quais depósitos listados no Auto de Infração são depósitos entre as contas de sua titularidade, razão pela qual não se acolhe o pleito do Contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia